



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.

Esta certidão foi emitida pela internet e sua validade é de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessária a emissão de uma nova certidão.

Salvador, quarta-feira, 22 de julho de 2026



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VICE-PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ PASSADA
A PEDIDO DA PESSOA INTERESSADA,
NA FORMA E TEOR ABAIXO DECLARADOS:

Acerca do que me foi pedido e apontado para a presente, tendo em vista o recolhimento regular das custas pertinentes, por meio do pagamento do DAJE nº 587701, série 036, emissor 9999, **certifico** que, em análise dos autos físicos e do Sistema Informatizado deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se ter tramitado nesta Secretaria da Seção de Recursos os autos da APELAÇÃO CRIMINAL nº 0372787-82.2013.8.05.0001, em que figura como Apelante: **CARLOS ANIBAL ARAÚJO** e Apelado: **RADIOVALDO COSTA SANTOS e outros**, tendo sido interposta nos autos da Ação Penal Privada de mesmo número, ajuizada em face de Carlos Anibal Araújo, pela suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, em razão da divulgação e replicação, por e-mail, de mensagens contendo imputações e ofensas à honra dos querelantes.

Uma vez processada no Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de Salvador, este proferiu a sentença de condenação do querelado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 138, 139 e 140, c/c arts. 141, III, e 71, todos do Código Penal, à pena definitiva de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, além de 23 (vinte e três) dias-multa e ao pagamento de indenização mínima por danos morais no valor de R\$ 11.244,00.

Certifico, ainda, ter havido interposição de Apelação por CARLOS ANIBAL ARAÚJO, devidamente contra-arrazoados pelos Apelados e distribuída para a Desembargadora Aracy Lima Borges, na Primeira Câmara Criminal – Primeira Turma, sendo o recurso CONHECIDO E PROVIDO, à unanimidade, para acolher a preliminar de violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada, reformando a sentença e declarando extinta a punibilidade do Apelante.

Foram opostos Embargos de Declaração por RADIOVALDO COSTA SANTOS e outros, tendo sido REJEITADOS, mantendo-se na íntegra o Acórdão hostilizado, tendo os

embargantes apresentado, então, Recurso Especial o qual foi ADMITIDO e, após digitalização e indexação, remetido eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça.

Certifico, por fim, que o Recurso Especial foi NÃO CONHECIDO pelo Superior Tribunal de Justiça, por intempestividade, tendo a decisão, mantida em embargos declaratórios, alcançado o trânsito em julgado em 30 de novembro de 2022, ao que se seguiu a baixa dos autos a este TJ/BA, por meio da Secretaria da Seção de Recursos, que, por sua vez, encaminhou o feito à instância de origem em 10 de janeiro de 2023. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 17 de julho de 2026.

Rafael Barros Silva de Pedreira Barbosa:9688331

Assinado de forma digital por Rafael Barros Silva de Pedreira Barbosa:9688331
Dados: 2026.07.17 14:47:33 -03'00'

RAFAEL BARROS SILVA DE PEDREIRA BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª VICE-PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA SEÇÃO DE RECURSOS

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ PASSADA
A PEDIDO DA PESSOA INTERESSADA,
NA FORMA E TEOR ABAIXO DECLARADOS:

Acerca do que me foi pedido e apontado para a presente, tendo em vista o recolhimento regular das custas pertinentes, por meio do pagamento do DAJE nº 587732, série 036, emissor 9999, **certifico** que, em análise dos autos físicos e do Sistema Informatizado deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, verifica-se ter tramitado nesta Secretaria da Seção de Recursos os autos da APELAÇÃO CRIMINAL nº 0304806-90.2013.8.05.0080, em que figuram como Apelantes: **ALLAN ALMEIDA SANTOS, RADIOVALDO COSTA SANTOS, CARLONILSON CARDOSO DE OLIVEIRA, GILDÁSIO SILVA RIBEIRO DE SOUZA, HENRIQUE CRISPIM, LAVIDE JOSÉ REBOUÇAS DE SOUZA, LINDICE LEDA DE SOUZA, MOISÉS ROCHA DOS SANTOS e ROQUE SOTERO DOS SANTOS**, e Apelados: **ALLAN ALMEIDA SANTOS, CARLONILSON CARDOSO DE OLIVEIRA, GILDÁSIO SILVA RIBEIRO DE SOUZA, HENRIQUE CRISPIM, LAVIDE JOSÉ REBOUÇAS DE SOUZA, LINDICE LEDA DE SOUZA, MOISÉS ROCHA DOS SANTOS, RADIOVALDO COSTA SANTOS e ROQUE SOTERO DOS SANTOS**, tendo sido interposta nos autos da Ação Penal Privada de mesmo número, ajuizada em face de **ALLAN ALMEIDA SANTOS**, pela suposta prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, em razão da divulgação e replicação, por e-mail, de mensagens contendo imputações e ofensas à honra dos querelantes.

Uma vez processada no Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Feira de Santana, este proferiu a sentença do querelado, julgando **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para condenar Allan Almeida Santos às reprimendas dos arts. 138, por 14 vezes, e 139, por 23 vezes, c/c art. 141, inciso III, todos do Código Penal, em sede de concurso formal de crimes (art. 70 do CP), tornando definitiva em 03 (três) anos e 02 (dois) meses de detenção, substituindo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, a saber: **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), a ser rateada entre os Querelantes remanescentes na ação, deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação cível e **LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA**, consistente

em permanecer aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, em sua residência, reprimenda a ser fiscalizada pelo CEAPA, na forma dos arts. 45 e 48 do CP.

Certifico, ainda, ter havido a interposição de Apelações simultâneas por ALLAN ALMEIDA SANTOS e por RADIOVALDO COSTA SANTOS e outros, devidamente contra-arrazoadas e distribuídas para o Desembargador Nilson Soares Castelo Branco, na Primeira Câmara Criminal – Segunda Turma, sendo o recurso de ALLAN ALMEIDA SANTOS CONHECIDO E PROVIDO, para acolher a preliminar de violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada, reformando a sentença e declarando extinta a punibilidade do Apelante, restando prejudicado o Recurso de Apelação interposto por RADIOVALDO COSTA SANTOS e outros.

Foram opostos Embargos de Declaração por RADIOVALDO COSTA SANTOS e outros, tendo sido NEGADO PROVIMENTO aos aclaratórios, mantendo-se na íntegra o Acórdão hostilizado, tendo os embargantes apresentado, então, Recurso Especial, o qual foi ADMITIDO e, após digitalização e indexação, remetido eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça.

Certifico, por fim, que o Recurso Especial foi NÃO CONHECIDO pelo Superior Tribunal de Justiça, por intempestividade, alcançando o trânsito em julgado em 28 de novembro de 2022, ao que se seguiu a baixa dos autos a este TJ/BA, por meio da Secretaria da Seção de Recursos, que, por sua vez, encaminhou o feito à instância de origem em 15 de dezembro de 2022. O referido é verdade e dou fé.

Salvador, 17 de julho de 2026.

Rafael Barros Silva de Pedreira Barbosa:9688331

Assinado de forma digital por Rafael Barros Silva de Pedreira Barbosa:9688331
Dados: 2026.07.17 16:27:40 -03'00'

RAFAEL BARROS SILVA DE PEDREIRA BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA